

venda directamente ao público na campanha vinícola que se inicia em 1 de Janeiro de 1964 serão;

a) 12 graus centesimais, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, nos concelhos de Anadia e Mealhada, do distrito de Aveiro, na área do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, e nos concelhos do distrito autónomo do Funchal para os vinhos provenientes do continente;

b) 11,5 graus centesimais, na área da delegação do Grémio dos Armazenistas de Vinhos da cidade do Porto, nos distritos de Bragança, Guarda e Vila Real, nos concelhos de Oliveira do Bairro, Estarreja, Murtosa, Ovar, S. João da Madeira, Vagos e Feira, do distrito de Aveiro;

c) 11 graus centesimais, nos concelhos de Aveiro, Ilhavo e Oliveira de Azeméis, do distrito de Aveiro, nos concelhos de Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu, nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, e nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, do distrito de Viseu, para os vinhos que aí não sejam produzidos;

d) 10 graus centesimais, nos concelhos de Boticas e Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real, no concelho de Castro Daire, do distrito de Viseu, e nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga, do distrito de Aveiro, e nos concelhos do distrito autónomo do Funchal, somente para os vinhos aí produzidos.

2.º O disposto no n.º 1.º desta portaria é somente aplicável na parte das circunscrições nele referidas que não se encontra incluída em qualquer região demarcada.

3.º A acidez volátil máxima, para venda ao público, referida na alínea b) e no § 3.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, é fixada em 1,2 g por litro expressa em ácido acético.

4.º Mantém-se para a mesma campanha o disposto na Portaria n.º 15 348, de 19 de Abril de 1955.

Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Dezembro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

#### Portaria n.º 20 262

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa, a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1964.

2.º A referida taxa será aplicada na área da região demarcada do Dão apenas sobre os retalhistas; a sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos do artigo 7.º do mesmo decreto-lei.

3.º O rendimento presumível da cobrança na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas. Na falta de acordo será o rendimento determinado pela Comissão de Coordenação Económica,

com base nos elementos fornecidos pelos referidos organismos.

4.º Continuam isentos da aplicação da taxa os vinhos engarrafados de marca registada produzidos na área da Junta Nacional do Vinho e os vinhos de outra proveniência, quando em recipientes de capacidade até 5,3 l devidamente rotulados e trazendo aposta a marca oficial de origem, se a ela tiverem direito.

5.º Continuam igualmente isentos na cidade do Porto e no Entrepasto de Gaia os vinhos verdes e os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Dezembro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

### Comissão de Coordenação Económica

#### Portaria n.º 20 263

Ponderada a conveniência de esclarecer o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 17 922, de 30 de Agosto de 1960, bem como o despacho de 30 de Dezembro de 1961 constante da declaração publicada no *Diário do Governo* de 26 de Janeiro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º São máximos os preços de venda ao público do açúcar fixados no n.º 1.º da Portaria n.º 17 922, de 30 de Agosto de 1960.

2.º São máximas as margens de lucro para a venda de sabão *Offenbach* e amêndoa de 3.ª, por grosso e a retalho, em caixas de 30 kg, fixadas por despacho de 30 de Dezembro de 1961 constante da declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1962.

Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Dezembro de 1963. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

#### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

##### Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Importância a integrar no Fundo de reserva» . . . . . — 500 000\$00

Para o n.º 1) «Prémios e condecorações, nos termos dos artigos 37.º, 43.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947» . . . . . + 500 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 20 de Dezembro de 1963. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.